



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.903
(13.01.2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 123-07.2012.6.02.0036, CLASSE 30.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO".
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.
RECORRENTE: JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE.
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.
RECORRENTE: MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI.
ADVOGADOS: Rubens Marcelo Pereira da Silva e outros.
RECORRIDO: JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.
RECORRIDO: JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA.
ADVOGADOS: João Luís Lôbo Silva e outros.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alexandre Lenine de Jesus Pereira.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL INOMINADO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS EM ANO ELEITORAL. PREEXISTÊNCIA DE PROGRAMA SOCIAL COM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E LEI ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 73, § 10, DA LEI 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO DESPROVIDO DE ELEMENTOS CONTUDENTES DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Dispõe o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 que qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade em benefício de candidato ou de partido político.

2. Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de prefeito a suspensão de programa social criado anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo 73, da Lei 9.504/1997.

3. Tendo em vista que o programa social de doação de cestas básicas para famílias carentes possuía dotação orçamentária e lei específica preexistente, além de ser promovido desde o ano anterior à eleição de forma contínua pela Prefeitura de Limoeiro de Anadia, afasta-se a configuração da conduta prevista no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

4. Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 seria necessário que os recorrentes comprovassem o caráter eleitoral ou o uso promocional do programa "Bolsa Liberdade" em favor das candidaturas dos recorridos. Porém, as provas acostadas aos autos não servem para tanto.

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, a exemplo de realização de pedido de votos no local da distribuição das cestas básicas, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.

6. Acervo probatório insuficiente para comprovação da conduta vedada e do abuso do poder político e econômico alegados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de janeiro do ano de 2014.


Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente


Des. ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral Inominado interposto por coligação "Para o bem de Limoeiro", Jorge Nivaldo Ribeiro de Albuquerque e Maria das Graças de Albuquerque Cavalcanti contra a decisão do Juízo Eleitoral da 36ª Zona que julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral movida em desfavor de James Marlan Ferreira Barbosa e João Bispo Oliveira da Silva, então candidatos à reeleição, respectivamente, aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Limoeiro de Anadia.

Na petição inicial da AIJE foi alegada a prática de conduta vedada e do abuso do poder político e econômico, sob a alegação de que os investigados teriam supostamente praticado as condutas descritas no art. 73, inciso IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, na medida em que se utilizaram da máquina pública em benefício de suas candidaturas.

Sustentam os autores que, em 18 de novembro de 2009, foi editada a Lei Municipal nº 18, que instituiu o programa "Bolsa Liberdade", o qual objetivava pagar a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) para 2.000 (duas mil) famílias carentes, residentes no município de Limoeiro de Anadia, cuja renda *per capita* não ultrapassasse R\$ 80,00 (oitenta reais).

Alegam, ainda, que tal programa não chegou a ser executado, mas que, em 17 de agosto de 2011, foi sancionada a Lei Municipal nº 71, alterando a redação da Lei nº 18/2009, de forma que o programa "Bolsa Liberdade" deixaria de pagar quantias em dinheiro e passaria a entregar cestas básicas às famílias carentes.

Também aduziram que apenas em 16 de dezembro de 2011 iniciou-se a execução do programa social, com a distribuição de 20 (vinte)

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

cestas básicas. Já em 2012, ano das eleições, foram distribuídas mais de 10.000 (dez mil) cestas básicas, o que, segundo afirmam, configuraria abuso de poder político e econômico, eis que os investigados teriam se utilizado de recursos públicos em benefício de suas candidaturas.

Por fim, sustentam a existência de uso promocional em prol daquelas candidaturas, por força da distribuição gratuita das cestas básicas decorrentes do programa social "Bolsa Liberdade", o que configuraria a conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, uma vez que as cestas básicas eram custeadas pelo município de Limoeiro de Anadia.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de 1º grau opinou pela improcedência do pedido.

Às 979/989, sentença julgando improcedente o pedido, por não estar comprovada a prática, pelos investigados, das condutas vedadas dispostas no art. 73, IV, e § 10, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o programa social não teve qualquer vínculo direto com a campanha, tendo em vista a existência, também, de dotação orçamentária própria e lei específica, e que todos os alimentos constantes das cestas básicas foram adquiridos através de licitação, o que justificaria o atraso na sua execução.

Ainda concluiu o magistrado que não houve o uso promocional da distribuição das cestas básicas na campanha dos investigados, mas apenas uma mera divulgação da criação e execução do programa social "Bolsa Liberdade".

Em suas razões recursais, acostadas às fls. 995/1010, os recorrentes afirmam que, não obstante o programa "Bolsa Liberdade" tenha sido criado em 2009, com previsão nos orçamentos de 2010 e 2011, só foi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

executado em dezembro de 2011, véspera do ano eleitoral, com o nítido propósito de favorecer a candidatura dos recorridos, e que a real intenção dos recorridos foi simular o seu enquadramento na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Dessa forma, requerem o provimento do recurso, com o fito da sentença de primeiro grau ser reformada e esta Corte julgue procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Contrarrazões às fls. 1018/1027, quando foi sustentado que a distribuição de cestas decorreu de programa social criado por lei, dentro do prazo estipulado na legislação eleitoral, bem como que a distribuição sempre obedeceu a critérios objetivos contidos na lei específica, e que os atos de entrega não eram acompanhados de qualquer solenidade, e que os investigados nunca se faziam presentes em tais atos. Além disso, destacam a transparência do programa, do qual foram informadas todas as autoridades locais, para, querendo, acompanhá-lo.

Requerem, assim, o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do presente recurso, entendendo que as provas acostadas aos autos não servem para lastrear o pleito dos recorrentes.

Era o que tinha de importante para relatar.,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

VOTO

Senhora Presidente, Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Da análise dos autos, observo que o cerne da discussão reside no enquadramento ou não do programa "Bolsa Liberdade" na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006). (Grifei).

Incontroverso que o programa social "Bolsa Liberdade", cujo objeto era a distribuição de dinheiro para famílias carentes, foi instituído em agosto de 2009, através da Lei Municipal nº 18/2009, com previsão orçamentária já para o ano de 2010, conforme comprova a cópia da referida lei (fls. 105/107).

Por torça da edição da Lei Municipal nº 71/2011 (fls. 108/109), o seu objeto passou a ser a distribuição de cestas básicas, sob o fundamento de melhorar a alimentação da população mais carente do município de Limoeiro de Anadia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

No mesmo ano de 2011, exatamente em 25 de outubro, foi publicado procedimento licitatório -Pregão presencial-, sob o n.º 019/2011, com o fito de dar cumprimento às aquisições das mencionadas cestas básicas.

Portanto, tendo em vista o acervo probatório colacionado aos presentes autos, de fácil comprovação que o programa social "Bolsa Liberdade" foi de fato criado através de lei específica, com dotação orçamentária própria, tendo sido instituído e executado em ano anterior ao pleito eleitoral, pelo que não resta dúvida quanto ao seu enquadramento na exceção prevista no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Já em relação ao uso do programa social em prol das candidaturas dos recorridos, os recorrentes não comprovaram suas alegações de que aqueles retardaram a execução do programa a fim de iniciá-lo justamente no limite do que seria legalmente permitido, o último mês do ano anterior à eleição. Portanto, a alegada simulação também não restou comprovada nos autos.

De mais a mais, verifico que, em 14 de dezembro de 2011, os recorridos oficiaram tanto o Juiz de Direito quanto o Promotor de Justiça da comarca de Limoeiro de Anadia, no intuito de informar sobre a criação do programa social "Bolsa Liberdade", encaminhando inclusive um exemplar do projeto junto ao respectivo ofício, e noticiando que o programa apenas teria início em dezembro de 2011 em face do atraso na conclusão do procedimento licitatório, decorrente da impetração de mandado de segurança por empresa interessada em participar do certame (processo nº 0000380-58.2011.8.02.0017).

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'R.B.' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

Como bem destacado na sentença *“a parte autora não apontou qualquer fato concreto ou indício de irregularidades nos procedimentos administrativos supracitados que levasse à conclusão de que o atraso no início da execução do programa assistencial se deu de forma deliberada.”* (fl. 986).

No que pertine à alegação de prática de abuso de poder político e econômico pelos recorridos, compulsando os autos, observo que, de fato, o programa de doação de cestas básicas praticamente só ocorreu em 2012, ano eleitoral. Entretanto, tendo em vista a sua importância e a necessidade de continuidade da prestação de tão relevante serviço, além da preexistência do programa, estando inclusive autorizado em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, penso, como dito, que a hipótese se encontra devidamente acobertada pela exceção prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97.

Não é plausível que se exija do candidato à reeleição ao cargo de prefeito a suspensão de programa social criado anteriormente ao período eleitoral, sob o argumento de possibilidade de desequilíbrio no pleito, uma vez que é seu dever dar continuidade à sua administração, mesmo em se tratando de período eleitoral, desde que não incorra nas vedações previstas no artigo acima indicado.

Nunca é demais destacar que o Tribunal Superior Eleitoral já definiu que o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de seu voto. Quanto ao abuso de poder econômico aquela Corte Superior o define como sendo a utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando-se, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

Ademais, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica em relação à necessidade de prova robusta para a demonstração do abuso de poder, tanto o político quanto o econômico. Senão vejamos no seguinte precedente:

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 22 DA LC Nº 64/90. REQUISITOS. NOTICIÁRIO DA IMPRENSA. PROVA TESTEMUNHAL. ENCARGO DA PARTE (INCISO V DA MESMA NORMA). OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. A Representação Judicial Eleitoral, cogitada no art. 22 da LC nº 64/90, configura-se como ação cognitiva com potencialidade desconstitutiva e declaratória (art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97), mas o seu procedimento segue as normas da referida norma legal, mitigados os poderes instrutórios do juiz (art. 130 do CPC), no que concerne à iniciativa de produção de prova testemunhal (art. 22, V, da LC nº 64/90).

2. Sem prova robusta e inconcussa dos fatos ilícitos imputados aos agentes, descabe o proferimento de decisão judicial de conteúdo condenatório.

3. Se a parte representante deixa de diligenciar o comparecimento de testemunhas à audiência de instrução, como lhe é imposto por Lei (art. 22, V, da LC nº 64/90), não é lícito ao órgão judicial suprir-lhe a omissão, dado ser limitada a iniciativa oficial probatória, a teor do referido dispositivo legal.

4. Representação Eleitoral improcedente.

(TSE. Representação nº 1176. Acórdão de 24/04/2007, Relator Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 26/06/2007, p. 144). (Grifei).

Portanto, a falta de prova certa, robusta e inconcussa de que os recorridos ou qualquer de seus cabos eleitorais tenham participado de forma direta ou indireta de atos ilícitos, a exemplo de realização de pedido de votos no local da distribuição das cestas básicas, ou mesmo que eles tivessem conhecimento, consentido ou anuído, de qualquer forma, com a suposta prática ilegal de qualquer ato ilícito, impõe a improcedência da demanda.

Quanto à alegação de que os investigados fizeram uso promocional, em prol de suas candidaturas, da distribuição gratuita das cestas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

básicas decorrentes do programa social “Bolsa Liberdade”, o que configuraria a conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, penso que não é o que se depreende da prova testemunhal. **Senão vejamos.**

Em seu depoimento, Edmilson Silva de Farias (fl. 179), testemunha arrolada pelos recorrentes, afirmou que recebeu doze cestas básicas do programa “Bolsa Liberdade”, ao qual foi cadastrado porque é carente e está desempregado; que nunca lhe foi pedido o seu voto em troca das cestas básicas; que a pessoa que entregava as cestas não participou da campanha dos recorridos; e que no momento da distribuição das cestas não havia qualquer solenidade.

Por sua vez, Maria Luseni da Silva (fl. 180), também arrolada pelos recorrentes, afirmou que o cadastro foi realizado no povoado onde reside por pessoas da Prefeitura; que para o cadastro entregou cópia dos documentos pessoais e que não entregou cópia do título de eleitor.

Valdirez Silva Santos e Andreza Silva Santos (fls. 181/182), outras testemunhas arroladas pelos recorrentes, não acrescentaram qualquer informação que pudesse configurar pedido de voto, ou ainda vinculação da distribuição das cestas básicas à candidatura dos recorridos, a exemplo de entrega de santinhos ou solenidade de campanha no momento da distribuição das cestas.

Já Fabrícia Silva de Araújo Galindo (fl. 183), única testemunha arrolada pelos recorridos ouvida em audiência, afirmou que, em 2010, foi contratada pela Prefeitura de Limoeiro de Anadia, como assistente social; que foi realizada uma pesquisa de vulnerabilidade social em todos os povoados; que com base na pesquisa foi criado um projeto de suplementação alimentar e foi criada a logística que envolve a distribuição de cestas básicas; que o recorrido James Marlan não participou da seleção das famílias a serem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

atendidas pelo programa; e que o atraso na execução do programa decorreu da tramitação do processo licitatório referente à compra das cestas básicas.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral em seu parecer, *“os depoimentos prestados pelas testemunhas (fls. 177/183), inclusive das testemunhas dos investigantes/recorrentes, são uníssonos ao afirmarem ter inexistido qualquer pedido ou interferência com caráter eleitoreiro quando do cadastramento das famílias carentes e/ou da entrega das cestas alimentícias, fato este muito bem assinalado na sentença guerreada.”* (fl. 1049).

Para a configuração da conduta vedada descrita no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 seria necessário que os recorrentes comprovassem o caráter eleitoreiro ou o uso promocional do programa “Bolsa Liberdade” em favor das candidaturas dos recorridos. Porém, as provas acostadas aos autos não servem para tanto.

Alguns precedentes de Tribunais Eleitorais nesse mesmo sentido:

RECURSO ELEITORAL - INTEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - REJEIÇÃO - RECURSO ELEITORAL - **CONDUTA VEDADA - NÃO-CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE CARÁTER ELEITOREIRO EFETIVAMENTE COMPROVADO** - PRÁTICA QUE SOMENTE PODE SER REALIZADA POR ADMINISTRADOR PÚBLICO - CONTINUAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL - ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO - DESCARACTERIZAÇÃO - SITUAÇÃO DE DESIGUALDADE - AUSÊNCIA - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 - INOCORRÊNCIA - BENEFÍCIO NÃO CONDICIONADA À OBTENÇÃO DO VOTO.

(...)

2. Para a configuração da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 - distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público -, é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional em favor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

candidato, partido político ou coligação, prática que somente pode ser realizada por administrador público.

(...)

4. O proveito eleitoral deve estar claro, auferido por meio de prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer, de maneira incontestada, a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. A soberania do voto, para ser desconsiderada, há que estar nitidamente - e não presumivelmente - ofendida.

(...)

9. Provimento dos recursos manejados pelos então representados e improvimento do recurso manejado pela Promotoria Eleitoral da 3ª Zona.

(TRF/AC, RECURSO ELEITORAL nº 39360, Acórdão nº 3026/2012 de 07/01/2013, Relator JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, t. 007, Data 10/01/2013, p. 01 a 03). (Grifei).

Recurso. Investigação judicial. Alegação de abuso de poder político e captação ilícita de sufrágio. Violação às normas eleitorais. Não configuração. Não provimento do recurso.

I - Não se pode imputar ao Recorrido a responsabilidade pela tentativa de transporte ilícito de eleitores, eis que comprovado não haver qualquer participação dele no episódio, que ocorreu à sua revelia;

II - **Inexiste obstáculo legal de divulgação, antes dos três meses que antecedem o pleito, de propaganda institucional da Prefeitura, em Informativo sem qualquer conotação eleitoral, contendo notícias e fotografias sobre os serviços implementados e as obras executadas pelo Executivo;**

III - **Não se verifica violação à legislação eleitoral quando, em caso, ficou exhaustivamente apurado que a doação de determinados bens à população carente ocorreu em observância aos ditames legais e sem qualquer desvio de finalidade que pudesse caracterizar o uso promocional do programa assistencial desenvolvido pelo poder público.**

(TRF/BA, RECURSO ELEITORAL nº 7452, Acórdão nº 61 de 25.01/2006, Relator PEDRO DE AZEVEDO SOUZA FILHO, Publicação: DPJBA - Diário do Poder Judiciário da Bahia, Data 09.02/2006, p. 66/67). (Grifei).

A presente ação de investigação judicial eleitoral movida pelos recorrentes simplesmente baseou-se em provas que supostamente revelariam ilícitos eleitorais aptos a ensejar a cassação dos diplomas dos recorridos, bem como a adoção das demais medidas delineadas no art. 22, inciso XIV, da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 123-07.2012.6.02.0036, Classe 30

Complementar nº 64/90, não tendo os mesmos acostado provas suficientes para comprovação.

Assim, sem maiores delongas, até porque o caso não comporta, outro caminho não resta a este Julgador senão o de concluir que não restou configurado qualquer ilícito eleitoral, motivo pelo qual conheço do recurso e a ele nego provimento.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Alexandre Lenine de Jesus Pereira', written in a cursive style.

Alexandre Lenine de Jesus Pereira
Desembargador Eleitoral/Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 123-07.2012.6.02.0036

Prot. 50.073/2012

ORIGEM: LIMOEIRO DE ANADIA - AL

JULGADO EM: 13/01/2014 (SESSÃO Nº 3/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO

NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "PARA O BEM DE LIMOEIRO"
(PSD/PMDB/PSC/PRP/PSDB/PT DO B)
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : JORGE NIVALDO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI
ADVOGADOS : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES E OUTROS
RECORRIDO(S) : JAMES MARLAN FERREIRA BARBOSA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BISPO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer o recurso interposto, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.903, de 13.01.2014). Sustentação oral dos causídicos Fábio Henrique Cavalcante Gomes e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de janeiro de 2014.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto